



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Sistema Nacional de Inovação Biotecnológica da Amazônia (SINBIOAM), estabelece regras para o patenteamento de produtos derivados da biodiversidade amazônica e dispõe sobre a repartição de benefícios com comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Inovação Biotecnológica Amazônica (SINBIOAM), com os seguintes objetivos:

I – assegurar a proteção legal de invenções, composições, substâncias, processos e usos inovadores derivados de recursos genéticos da biodiversidade amazônica;

II – garantir a repartição justa e equitativa de benefícios com povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares detentores de conhecimentos tradicionais associados;

III – fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial da bioeconomia nacional com base em insumos amazônicos;

IV – fortalecer a soberania nacional sobre o patrimônio genético da Amazônia, prevenindo práticas de biopirataria.





Art. 2º Serão passíveis de proteção por patente, certificado de adição ou outro título de propriedade intelectual:

I – invenções e processos biotecnológicos obtidos a partir de recursos genéticos da Amazônia, mediante atividade humana e com aplicação industrial, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);

II – novas aplicações de princípios ativos naturais isolados da biodiversidade amazônica, desde que devidamente caracterizadas como atividade inventiva e precedidas de consentimento prévio, livre e informado das comunidades detentoras do conhecimento tradicional, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil.

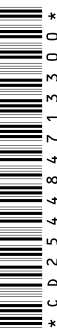
Art. 3º A concessão de qualquer direito de propriedade industrial no âmbito do SINBIOAM observará os seguintes requisitos:

I – comprovação, no momento do depósito da patente, da origem legal dos recursos genéticos utilizados;

II – apresentação do contrato de repartição de benefícios, quando aplicável, previamente registrado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SisGen);

III – observância de regulamento técnico específico a ser elaborado de forma articulada entre o INPI, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Art. 3º-A. A concessão de patente ou certificado de propriedade industrial que não observe os requisitos previstos nesta Lei poderá ser anulada de ofício ou mediante provocação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), do Ministério Público ou das comunidades tradicionais prejudicadas, garantido o contraditório e a ampla defesa.





Art. 3º-B. O SINBIOAM poderá organizar, em parceria com instituições públicas de pesquisa e universidades, banco de dados públicos e protegidos sobre inovações científicas, tecnológicas e etnobiológicas amazônicas, com vistas a promover a transparência, prevenir a biopirataria e assegurar os direitos das comunidades tradicionais, respeitando as normas de sigilo industrial e os tratados internacionais vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

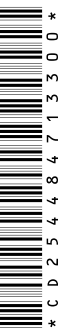
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo estabelecer um marco normativo inédito e robusto para o patenteamento de produtos e processos derivados da biodiversidade amazônica. Busca-se assegurar a proteção do conhecimento tradicional, fomentar o desenvolvimento da indústria biotecnológica nacional e combater práticas de biopirataria que há décadas comprometem a soberania brasileira sobre seus recursos naturais.

O Brasil é reconhecido como o país com maior biodiversidade do planeta. No entanto, essa riqueza tem sido historicamente explorada por empresas estrangeiras que, ao acessar recursos genéticos e conhecimentos tradicionais de povos indígenas, ribeirinhos e quilombolas, obtêm patentes internacionais sem qualquer contrapartida às comunidades originárias ou ao Estado brasileiro. Casos emblemáticos, como o da empresa japonesa Asahi Foods — que obteve o registro da marca “cupulate” a partir do cupuaçu, desenvolvido originalmente pela Embrapa — ilustram a urgência de se fortalecer o arcabouço legal nacional. Embora essa patente tenha sido anulada em 2004, muitas outras permanecem em vigor, ocasionando prejuízos econômicos e culturais à região amazônica.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A Lei nº 13.123/2015 representou um avanço relevante ao regulamentar o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, alinhando o país à Convenção sobre Diversidade Biológica e ao Protocolo de Nagoya. No entanto, tal legislação não contempla mecanismos específicos para a proteção patentária, tampouco instrumentos eficazes de incentivo à pesquisa aplicada e à inovação biotecnológica no território nacional. Persistem entraves como a morosidade nos trâmites junto ao INPI, a ausência de orientações acessíveis para comunidades tradicionais e a escassez de financiamento público para inovação.

Este projeto propõe a criação do Sistema Nacional de Inovação Biotecnológica Amazônica (SINBIOAM), articulado em três eixos estratégicos: (i) repartição justa de benefícios com comunidades detentoras de saberes tradicionais; (ii) fomento à inovação e à biotecnologia de base amazônica; e (iii) fortalecimento da soberania nacional sobre o uso de sua biodiversidade, com base em critérios técnico-científicos.

A iniciativa inspira-se em boas práticas internacionais, como o *Patent Eligibility Restoration Act* (PERA), nos Estados Unidos, que reconhece a patenteabilidade de substâncias naturais quando modificadas por atividade humana. Propõe-se, de forma semelhante, que princípios ativos e materiais oriundos da biodiversidade amazônica sejam protegidos, desde que atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos no art. 8º da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), bem como às exigências de consentimento prévio, livre e informado das comunidades tradicionais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil.

De forma a garantir a integridade e a legalidade do sistema, prevê-se a possibilidade de anulação da concessão de patentes que não observem os requisitos legais, seja de ofício, seja mediante provocação do CGen, do Ministério

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Público ou das comunidades afetadas, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa.

Adicionalmente, para promover a transparência, fortalecer o controle social e prevenir práticas de biopirataria, autoriza-se a criação de banco de dados públicos e protegidos sobre inovações amazônicas, organizados em parceria com instituições de pesquisa e universidades, observando-se os direitos das comunidades envolvidas e os limites do sigilo industrial.

Com esta proposição, pretende-se transformar a biodiversidade brasileira em vetor legítimo de desenvolvimento inclusivo e sustentável. Trata-se de uma política que valoriza o saber ancestral, assegura a justiça econômica para os povos da floresta, protege a soberania nacional e impulsiona a ciência brasileira rumo à liderança na bioeconomia global.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço estratégico para o país e uma resposta concreta aos desafios do século XXI.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254484713300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 15/07/2025 16:49:52.630 - Mesa

PL n.3424/2025



* C D 2 5 4 4 8 4 7 1 3 3 0 0 *